



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 387, DE 2014

(Do Sr. Roberto Dorner e outros)

Altera a redação do § 2º do art. 236 da Constituição Federal, para dar à União competência para fixar, em nível nacional, os emolumentos e o horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-304/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição altera a redação do §2º do art. 236 da Constituição Federal, para dar à União competência para fixar, em nível nacional, os emolumentos pelos atos praticados e o horário de funcionamento nos serviços notariais e de registro.

Art. 2º O §2º do art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.....

.....§2º Lei federal fixará os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como o horário de funcionamento dos serviços referidos.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as tabelas existentes nos Estados e os horários de funcionamento atuais enquanto a lei federal mencionada no art. 236, § 2º, da Constituição, não for editada.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo dar à União competência para fixar, em nível nacional, os emolumentos pelos atos praticados nos serviços notariais e de registro e os horários de funcionamento das respectivas serventias.

Atualmente, compete à União apenas o estabelecimento de normas gerais acerca dos emolumentos, papel desempenhado pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que fixa tais normas gerais sobre a matéria. Enquanto isso, cabe aos Estados a fixação das tabelas de emolumentos, por meio de lei local, que deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei federal.

Entendemos que tal sistemática tem sido altamente prejudicial aos usuários dos serviços notariais e de registro, tendo em vista a ampla

discrepância de valores cobrados nos Estados brasileiros, o que não condiz com a necessidade de remuneração de tais serviços, que, embora exercidos em caráter privado pelos seus delegatários, mantêm a sua natureza pública.

A título de exemplo, apresentamos, a seguir, os valores em agosto/2011 extraídos das tabelas de emolumentos praticadas em quatro Estados, para três espécies de atos:

ATOS PRATICADOS	Distrito Federal	Rio Grande do Sul	Minas Gerais	São Paulo
Reconhecimento de firma	R\$ 2,52	R\$ 4,10	R\$ 4,23	R\$ 5,50
Escritura de imóvel no valor de R\$ 200.000,00	R\$ 809,92	R\$ 858,50	R\$ 1.402,06	R\$ 2.363,24
Procuração	R\$ 24,88	R\$ 25,90	R\$ 17,32	R\$ 142,88

Conforme se evidencia, os valores cobrados são muito diferentes nos diversos Estados, apesar de os atos serem praticamente iguais, sem qualquer razão para isso.

A única justificativa para tanto está na ausência de uma tabela única a ser fixada pela União, o que propomos seja autorizado na presente Proposta.

Tal possibilidade de tabela única no país existe em outros setores, de que é exemplo a tabela fixada pela Associação Médica Brasileira para os serviços médicos em geral.

No que se refere aos horários de funcionamento, também há grande discrepância entre as serventias localizadas nos diversos Estados, o que traz grandes dificuldades do ponto de vista daqueles que dependem dos serviços. Faz-se necessário, dessa forma, a uniformização desses horários de funcionamento.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.

Deputado ROBERTO DORNER

Proposição: PEC 0387/2014

Autor da Proposição: ROBERTO DORNER E OUTROS

Ementa: Altera a redação do §2º do art. 236 da Constituição Federal, para dar à União competência para fixar, em nível nacional, os emolumentos e o horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro.

Data de Apresentação: 17/03/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 179

Não Conferem 003

Fora do Exercício 001

Repetidas 017

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 200

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ADEMIR CAMILO PROS MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALCEU MOREIRA PMDB RS

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

10 ANDRE MOURA PSC SE

11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

12 ANDREIA ZITO PSDB RJ

13 ANÍBAL GOMES PMDB CE

14 ANSELMO DE JESUS PT RO

15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

16 ANTONIO BULHÕES PRB SP

17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

18 ARIOSTO HOLANDA PROS CE

19 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO

20 ARNALDO JARDIM PPS SP

21 ARNALDO JORDY PPS PA

22 ARNON BEZERRA PTB CE

23 ASSIS CARVALHO PT PI

24 AUGUSTO COUTINHO SDD PE

25 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB

26 BETO FARO PT PA

27 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PCdoB PE

28 CARLOS ZARATTINI PT SP

29 CELSO JACOB PMDB RJ
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DANILO FORTE PMDB CE
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DELEY PTB RJ
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DILCEU SPERAFICO PP PR
42 DOMINGOS DUTRA SDD MA
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PROS ES
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDSON SILVA PROS CE
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
51 EDUARDO DA FONTE PP PE
52 ELIENE LIMA PSD MT
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 EUDES XAVIER PT CE
55 EURICO JÚNIOR PV RJ
56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
57 FÁBIO TRAD PMDB MS
58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61 FRANCISCO PRACIANO PT AM
62 GENECIAS NORONHA SDD CE
63 GEORGE HILTON PRB MG
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GIACOBO PR PR
66 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
67 HÉLIO SANTOS PSDB MA
68 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
69 IRAJÁ ABREU PSD TO
70 JAIME MARTINS PSD MG
71 JAIR BOLSONARO PP RJ
72 JAQUELINE RORIZ PMN DF
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
74 JOÃO CALDAS SDD AL
75 JOÃO DADO SDD SP
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77 JOÃO PAULO LIMA PT PE
78 JORGE CORTE REAL PTB PE
79 JORGINHO MELLO PR SC

80 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
81 JOSÉ CHAVES PTB PE
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
83 JOSE STÉDILE PSB RS
84 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT
86 LÁZARO BOTELHO PP TO
87 LEANDRO VILELA PMDB GO
88 LELO COIMBRA PMDB ES
89 LEONARDO GADELHA PSC PB
90 LEONARDO MONTEIRO PT MG
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
92 LEOPOLDO MEYER PSB PR
93 LINCOLN PORTELA PR MG
94 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
95 LUIZ DE DEUS DEM BA
96 LUIZ NISHIMORI PR PR
97 LUIZ SÉRGIO PT RJ
98 MAGDA MOFATTO PR GO
99 MAJOR FÁBIO PROS PB
100 MANATO SDD ES
101 MANOEL SALVIANO PSD CE
102 MARCELO AGUIAR DEM SP
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
105 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
106 MARCO MAIA PT RS
107 MARCO TEBALDI PSDB SC
108 MARCOS MEDRADO SDD BA
109 MARCUS PESTANA PSDB MG
110 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
111 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
112 MAURO LOPES PMDB MG
113 MAURO MARIANI PMDB SC
114 MIGUEL CORRÊA PT MG
115 MILTON MONTI PR SP
116 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NELSON MEURER PP PR
119 NELSON PELLEGRINO PT BA
120 NEWTON CARDOSO PMDB MG
121 NILTON CAPIXABA PTB RO
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
123 OSVALDO REIS PMDB TO
124 OTONIEL LIMA PRB SP
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
126 PADRE TON PT RO
127 PASTOR EURICO PSB PE
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO FEIJÓ PR RJ
130 PAULO FOLETTO PSB ES

131 PAULO PIMENTA PT RS
132 PEDRO CHAVES PMDB GO
133 PEDRO EUGÊNIO PT PE
134 PEDRO NOVAIS PMDB MA
135 PEDRO UCZAI PT SC
136 PENNA PV SP
137 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
138 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
139 REBECCA GARCIA PP AM
140 REGINALDO LOPES PT MG
141 RENATO ANDRADE PP MG
142 RENATO MOLLING PP RS
143 RICARDO BERZOINI PT SP
144 RICARDO IZAR PSD SP
145 ROBERTO BRITTO PP BA
146 ROBERTO DORNER PSD MT
147 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
148 RONALDO FONSECA PROS DF
149 ROSANE FERREIRA PV PR
150 RUY CARNEIRO PSDB PB
151 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
152 SÁGUAS MORAES PT MT
153 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
154 SANDES JÚNIOR PP GO
155 SANDRO MABEL PMDB GO
156 SARAIVA FELIPE PMDB MG
157 SÉRGIO BRITO PSD BA
158 SÉRGIO MORAES PTB RS
159 SEVERINO NINHO PSB PE
160 SIBÁ MACHADO PT AC
161 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
163 TAKAYAMA PSC PR
164 TONINHO PINHEIRO PP MG
165 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
166 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
167 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
168 VICENTE CANDIDO PT SP
169 VITOR PAULO PRB RJ
170 VITOR PENIDO DEM MG
171 WALDIR MARANHÃO PP MA
172 WALNEY ROCHA PTB RJ
173 WASHINGTON REIS PMDB RJ
174 WELLINGTON ROBERTO PR PB
175 WILLIAM DIB PSDB SP
176 WILSON FILHO PTB PB
177 ZÉ GERALDO PT PA
178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
179 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

LEI N° 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º. Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras.

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º. É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

Art. 4º. As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º. Quadro for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º. Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º. O descumprimento, pelos notários e registradores do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no Art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º. Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, afim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas na Art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Benjamin Benzaquen Sicsú

FIM DO DOCUMENTO